

OS COSTUMES JURÍDICOS SOBRE ACESSO À TERRA EM COMUNIDADES RURAIS DO VALE DO JEQUITINHONHA, MG

Dilson de Quadros Godinho Neto¹

Vanessa Marzano Araújo²

RESUMO: Buscou-se verificar quais são os costumes jurídicos da população em comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha sobre acesso à terra. Foi feita uma pesquisa qualitativa, tendo como métodos a pesquisa bibliografia e pesquisa de campo com técnica de entrevista individual e grupo focal. Ao final, concluiu-se que o registro e a disposição em lei são suficientes para deferir direitos de acesso à terra sob o paradigma da legislação estatal, enquanto o trabalho e o efetivo exercício que deferem o acesso à terra sob os direitos costumeiros.

Palavras-chave: Direito consuetudinário. Extensão Rural. Legislação.

ABSTRACT:

We sought to verify the legal customs of the population in rural communities in the Jequitinhonha Valley regarding land access. A qualitative research was carried out, using bibliography and field research methods with individual interview technique and focus group as methods. In the end, it was concluded that registration and provision in law are sufficient to defer access rights to land under the paradigm of state legislation, while the work and effective exercise that defer access to land under customary rights.

Keywords: Customary law. Rural extension. Legislation.

INTRODUÇÃO

O atual sistema jurídico brasileiro possui como lei maior a Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88, a qual foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e trouxe as principais garantias e direitos para a população brasileira em geral. E, como disposto na própria CF/88, as competências legislativas foram distribuídas entre os entes do Estado brasileiro (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), cada qual com poderes específicos para criar suas normas e aplicá-las ao seu território político. Estas normas estatais possuem caráter abstrato e geral, ou seja, aplicam-se a todas as situações e a todas as pessoas; são as chamadas leis – produto

¹ Advogado, Mestrando em Sociedade, Ambiente e Território – UFMG/Unimontes, Professor da Faculdade Santo Agostinho.

² Economista, Doutora em Economia pela UFU; Professora Adjunta do Instituto de Ciências Agrárias da UFMG e do Mestrado Associado em Sociedade, Ambiente e Território UFMG/Unimontes.

das discussões das diversas casas legislativas nacionais (Senado, Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Municipal).

As situações específicas de cada caso concreto também são resolvidas através da criação de normas pelos entes da federação brasileira. Entretanto, como são tantas as especificidades de cada região e território, a criação destas normas está sujeita a escolhas políticas governamentais. Apesar de existir uma presunção de que o sistema nacional será aplicado em todo território brasileiro, existem comunidades que vivem às margens desse sistema jurídico nacional e aplicam normas próprias e formuladas com base em outros paradigmas. Estas normas próprias são consideradas normas costumeiras locais e possuem suas categorias conceituais próprias, as quais são distintas daquelas utilizadas pelo estado brasileiro.

O presente artigo tem como problema de pesquisa: Quais são os costumes jurídicos da população em comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, MG sobre acesso à terra? O objetivo é verificar como se dá o acesso à terra em comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, Minas Gerais.

Para tanto, a metodologia utilizada foi uma pesquisa de abordagem qualitativa, utilizando-se os métodos de pesquisa bibliográfica, documental e de campo através de entrevistas individuais e grupo focal. Realizou-se uma revisão bibliográfica para discussão de abordagens e conceitos, consultou-se a legislação pertinente ao tema, documentos relativos as normas costumeiras disponíveis em associações, organizações não-governamentais e sindicato dos trabalhadores rurais bem como uma extensiva pesquisa de campo *in loco* entre os meses de novembro e dezembro de 2019. Além de entrevistas semiestruturadas individuais e grupos focais. A amostragem foi não-probabilística intencional que teve origem as indicações de uma organização não-governamental, com histórico de atuação e reconhecimento público em ações de desenvolvimento rural. Dessa forma foi possível delinear a amostra da pesquisa e esboçar um quadro analítico das normas costumeiras praticadas ao longo dos anos em comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, MG.

Além da introdução e considerações finais, o artigo apresenta na sequência o direito contemporâneo, com foco na posse, propriedade e herança, após, é analisada a questão dos direitos costumeiros para, em seguida, verificar como as comunidades rurais pesquisadas tratam do acesso à terra.

1. DIREITO CONTEMPORÂNEO: ASPECTOS LEGAIS SOBRE POSSE, PROPRIEDADE E HERANÇA

Atualmente, as questões pertinentes à acesso de terra no país podem ser observadas e analisadas de duas maneira; a primeira pelo aspecto da legislação posta, a qual traz a legislação oficial do

país e, a segunda, o aspecto fático, a qual pode ser observada sobre o aspecto dos direitos costumeiros. Sobre o acesso à terra, basicamente, as possibilidades são: posse, propriedade e política pública (reforma agrária e outras ligadas à moradia, as quais não serão objeto de análise deste trabalho); ressalta-se que também pode haver acesso à terra por meio do direito de herança, porém, ele virá ou pela posse ou pela propriedade.

1.1. APOSSE

Um dos conceitos jurídicos que é alvo de debates desde tempos imemoriais é a posse; divergências existem desde a origem etimológica, passando pelas teorias que a definem, até chegar aos aspectos práticos. Toda posse apresenta dois elementos característicos, sendo o primeiro uma coisa (um bem, objeto, sentido jurídico do termo) e o segundo uma vontade exercida sobre a coisa e, a ausência de um deles, desconfigura a posse enquanto situação jurídica ou fática com efeitos jurídicos; desses dois elementos é que se extrai as duas mais expressivas teorias sobre a posse: a subjetiva e a objetiva (PEREIRA, 2017).

A primeira teoria, a subjetiva, cujo maior expoente foi o jurista Savigny, informa que para se definir a posse é necessário a união de dois elementos: o *corpus* ou elemento material e o *animus* ou elemento interior ou psíquico. O elemento material está ligado à faculdade real e imediata de dispor materialmente da coisa, incluído aqui a possibilidade de defendê-la das ações de terceiros, sendo que este elemento não é a coisa em si, mas o poder material sobre ela; já o elemento interior ou psíquico significa a intenção de possuir a coisa, não sendo a ideia de ser dono, mas efetivamente a vontade de possuir a coisa de forma privada – *anumus domini*. Assim, para a teoria subjetiva, a posse se caracteriza no momento em que o elemento material (poder físico sobre qualquer coisa) se une ao elemento interno de ter a coisa para si (intenção de ser dono) (PEREIRA, 2017).

Contraopondo-se à teoria subjetiva, tem-se a teoria objetiva, tendo como seu expoente o jurista Jhering, segundo a qual também se analisa os elementos *corpus* e *animus*, porém de maneira distinta: o elemento material se configura na relação exterior que se apresenta entre proprietário e coisa (aparência), sendo, pois, a conduta visível da pessoa em relação a sua coisa, o que, neste caso, retira a necessidade de exercício de poder presente sobre a coisa. Portanto, o elemento interior ou psíquico é caracterizado pela efetiva apresentação da pessoa como dona da coisa, sendo desnecessário a sua intenção, ou seja, ele é analisado sem que a vontade de ser dono da coisa seja o elemento caracterizador da posse (PEREIRA, 2017).

A posse, para Monteiro (2015) “constitui o sinal exterior da propriedade, é o *jus possidendi*, o direito de possuir, e pelo qual o proprietário, de modo geral, afirma seu poder sobre aquilo que lhe pertence”. Pereira (2017, p. 38) define a posse dizendo que ela “é relação de fato entre a pessoa e a

coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. É a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono. É a visibilidade do domínio”. Farias e Rosenvald (2017, p. 66) acrescentam o caráter socioeconômico à posse, pois não basta que se analisem os elementos material e psíquico para que se usufrua do direito de posse, sendo necessário que ela apresente uma função prática, a qual será observada no sentido de permanência, habitação, produção econômica sustentável, “enfim, a posse desperta para seus fins sociais, como exigência humana integradora e não de dominação e estratificação, apenas a serviço do direito de propriedade”.

Para a legislação brasileira, “adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”, conforme o disposto no art. 1.204 do Código Civil, ou seja, a posse se efetiva quando o poder de fato e as faculdades de ingerência socioeconômicas se apresentam sobre um determinado bem. É importante destacar que a posse pode ser transmitida por atos entre vivos e também por força de herança, sendo que os sucessores (entre vivos ou por herança) recebem a posse com as mesmas características do antecessor. Ressalta-se que em 2020 a posse não é considerada como um caractere da propriedade, mas sim uma situação de fato autônoma, a qual deve ser interpretada levando-se em consideração o seu aspecto socioeconômico.

1.2 A PROPRIEDADE

Não se pretende analisar todas as concepções que a palavra “propriedade” possa apresentar, variando desde definições antropológicas à ideológicas, nem mesmo associar a ideia de liberdade, portanto, para os fins deste trabalho, a propriedade será tratada como o complexo de relações jurídicas que envolve a pessoa e os seus bens, neste caso, o bem imóvel (terra). Conceituar propriedade, mesmo na sua concepção jurídica, não é tarefa simples, portando, pode-se dizer, de forma genérica, que ela é “uma relação jurídica complexa formada entre o titular do bem e a coletividade de pessoas” (Farias e Rosenvald, 2017, p. 266). Propriedade, portanto, em sua concepção de direito, é a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha, tudo conforme expressa a lei, sendo considerada, inclusive, um direito fundamental de todo ser humano.

Sobre a aquisição da propriedade, o Código Civil disciplina, em seus artigos 1.238 a 1.259, que a propriedade se adquire das seguintes maneiras: 1. pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel; 2. pela acessão; 3. pela usucapião; 4. pelo direito hereditário (arts. 1.784 e seguintes).

O registro do título no cartório de registro de imóveis é o meio hábil para se adquirir o direito de propriedade, pois para o direito brasileiro, o contrato não gera a transferência do domínio, mas apenas cria obrigação de transferência de propriedade entre as partes. O registro do título no

competente cartório de registro de imóveis gera efeitos de publicidade (qualquer pessoa toma conhecimento das características do imóvel), legalidade (observância da legislação e dos requisitos do título), força probante (é a prova da propriedade) e matrícula (perpetua as relações de propriedade passadas sobre o imóvel).

Outra maneira de se adquirir a propriedade é por meio da acessão; sendo a acessão os acréscimos que se fazem ao imóvel do proprietário. A propriedade também pode ser organizada em condomínio, ou seja, mais de uma pessoa com a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa e demais permissões atribuídas ao proprietário; várias são as espécies de condomínio estabelecidas na legislação brasileira, mas todas têm em comum a regra presente no artigo 1.314 do Código Civil: “Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.”

O instituto do condomínio trazido pela legislação civil não se confunde com o regime de uso comum praticado pelas comunidades tradicionais, pois o condomínio civil é transitório e de caráter precário, o qual pode ser desfeito a qualquer momento por qualquer dos condôminos, já o regime dos comuns é um sistema de organização social que faz parte da estrutura da própria comunidade e não pode ser apropriado individualmente, além de se aplicar regras costumeiras construídas através de consensos entre os membros da comunidade.

Assim, os chamados direitos de vizinhança são o conjunto de regras impostas pelo estado com objetivo de permitir uma boa convivência social e são baseados em princípios como lealdade e boa-fé; das limitações trazidas pela legislação, somente aquelas que se aplicam à terra serão tratadas neste trabalho, pois muitos dos direitos de vizinhança são pensados especificamente no ambiente urbano (cidades).

A primeira regra que impõe limite ao uso da propriedade está disposta no art. 1.277 do Código Civil: “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”. Percebe-se que não somente às situações ilícitas são proibidas como também aquelas que representem o uso anormal da propriedade ou o seu mau uso, tendo como referência a função social da propriedade estabelecida na Constituição Federal.

1.3. DIREITO HEREDITÁRIO

O direito de herança é garantido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXX, o qual dispõe que é garantido o direito de herança, e as regras sucessórias (oriundas da morte) estão disciplinadas no código civil (arts. 1.784 a 1.856); para os fins desse trabalho, não serão

mencionadas as regras específicas da sucessão testamentária, porque não são aplicadas.

Lôbo (2018) define a sucessão hereditária como sendo a sucessão de bens aos herdeiros, legatários e Fazenda Pública (quando os herdeiros e legatários faltarem) ocorrida em decorrência da morte de uma pessoa e engloba todos os bens que o falecido possuía. Assim, a sucessão hereditária ou simplesmente herança, como é comumente conhecida, é a maneira pela qual a legislação brasileira estabeleceu para que o patrimônio de uma pessoa que morreu seja transferido para seus herdeiros (sucessores).

No direito brasileiro, a herança é transmitida aos herdeiros imediatamente após a morte do autor da herança, efeito que se chama abertura da sucessão e está previsto no art. 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Essa regra de transmissão automática da herança aos herdeiros é proveniente da prática germânica definida no direito francês como *droit de saisine* e, desta forma, no direito brasileiro a herança, em nenhum momento, fica sem um titular (jacente), regra esta que é distinta da norma romana, a qual a herança quedava-se jacente até a aceitação pelos herdeiros (LÔBO, 2018).

Tartuce (2019), explica que se pode extrair do artigo 1.829 do Código Civil quatro classes de sucessores, sendo que, na primeira classe, estão os descendentes, sem limitação de graus, em concorrência com o cônjuge ou companheiro; na segunda classe estão os ascendentes, também sem limitação de graus, na terceira classe se encontram os cônjuges e os companheiros, isoladamente e, por fim, na quarta classe, estão os colaterais até o quarto grau.

A sucessão legal possui como fundamento a relação de parentesco estabelecida pela própria lei e a igualdade entre os sucessores dentro de uma mesma classe; o critério sucessório legal escolhido é o objetivo, pois é definido estritamente pela lei, suprimindo a vontade da pessoa³. Ressalta-se que entre os herdeiros se deve observar o direito de preferência para se adquirir a cota hereditária dos outros coerdeiros, tudo conforme o seguinte artigo do Código Civil: “Art. 1.794. O coerdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto”.

O artigo 1.851 do Código Civil estabelece a regra do direito de representação, a qual dispõe que serão chamados a suceder os descendentes do herdeiros já falecido em todos os direitos sucessórios, pois a sucessão acompanha a linha de parentesco na descendência; assim, um herdeiros já falecido será substituído pelo seus descendentes, os quais receberão a parte que lhe

³ Exceção feita a sucessão testamentária, a qual o testador pode dispor da metade do seu patrimônio, na hipótese de existirem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro).

caberia.

Por fim, o direito brasileiro ainda permite o que se chama de adiantamento de herança; que não mais é do que a doação do ascendente ao seu descendente ainda em vida, a qual gera uma obrigação para o donatário quando da morte do seu ascendente, obrigação esta que se chama colação e diz respeito a obrigatoriedade de informação ao demais herdeiros sobre o patrimônio recebido do autor da herança ainda em vida e, neste caso, será descontado da parcela que lhe tocar na herança.

2. DIREITOS COSTUMEIROS

A norma é elemento fundamental em qualquer sociedade humana, seja ela formal ou não; e ao longo do tempo a regra tende a mudar, sendo que algumas também passam por processos formais para mudança e outras são modificadas pelas próprias comunidades a que elas são aplicadas.

É sabido que o Direito estatal cumpre um papel bem definido em relação ao modelo econômico adotado pelo estado que o regulamenta, assim, com o desenvolvimento do sistema capitalista, um direito que criasse, protegesse e mantivesse as relações entre capital, forças produtivas e trabalhadores foi necessário (WOLKMER, 2001).

Com o fim do sistema feudal na Europa, o sistema capitalista foi gradativamente sendo implantado pelos estados, sistema este que, para ser hegemônico, precisa ser o único e, desta forma, as regras para a sua manutenção também devem ser únicas: um só sistema, um só Direito. Wolkmer (2001, p. 48) afirma que “o Direito moderno não só se releva como produção de uma dada formação social e econômica, como, principalmente, edifica-se na dinâmica da junção histórica entre a legalidade estatal e a centralização burocrática”. Dito isto, percebe-se que o projeto de estado moderno não aceita ou permite sistemas paralelos de poder e regulamentação, incluindo-se aqui, direitos que provém dos costumes de determinadas comunidades.

O Estado é identificado como a ordem jurídica e é indissociável dela, dito de outra maneira, o Estado é o Direito e, assim, não há espaço para que existam sistemas outros que não aquele posto e, assim, os direitos costumeiros das comunidades tradicionais são reconhecidos como marginais se observados pelo paradigma do estado moderno. Mesmo a se considerar o paradigma centralizador do estado, a propriedade privada não é o único regime sobre acesso à terra existente, muito pelo contrário, existem inúmeras outras práticas de exercício de direitos referentes ao uso, administração, herança sobre os diversos elementos naturais que fogem da lógica do individualismo e do direito de exclusão (RIBEIRO *et al*, 2005).

Os regimes de usos comuns dos bens naturais são observados em diversas regiões do país e

levam, em cada região, nomes distintos: chapada, fundo de pasto, gerais, solta, faxinal, pampa etc. (DIEGUES, 2005). Apesar de existirem na prática, os regimes comuns são, quase sempre, esquecidos pela legislação nacional e, por este motivo, seu exercício é conflituoso e gera tensão entre lei e costume – perda da posse, poluição ambiental, primazia de interesses econômicos, desapropriações etc.

Vale destacar que regime comum é aquele praticado pelos povos e comunidades tradicionais, assim definidos no art. 3º do Decreto n. 6.040/2007⁴, sendo que a origem destes regimes comuns é antiga e não é exclusividade do Brasil, tampouco possui um padrão de regras, pois cada povo estabelece a norma que mais se adéqua ao seu modo de vida.

Pela pesquisa realizada em três comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha fica evidente que a experiência comunitária de um direito diferente do estatal, qual seja o direito costumeiro, é suficiente para a manutenção da coesão social e se mescla com o direito posto, convivendo em certa harmonia, o que demonstra uma tendência a mudança de paradigma.

Wolkmer (2001, p. 350) afirma que os processos sociais que levam a criação de regimes jurídicos paralelos e que fogem da centralidade do direito estatal são caracterizados por “deslocamentos, transformação e ruptura substancial com as formas tradicionais e centralizadoras de se fazer o “jurídico””.

O entendimento de terra pelas populações tradicionais utiliza de paradigmas que se diferem dos conceitos postos e impostos pelo governo brasileiro, principalmente se forem comparados com aqueles trazidos pelas legislações nacionais. Diegues (2005) afirma que no Brasil existem, pelo menos, duas categorias de populações tradicionais, sendo os povos indígenas e as populações tradicionais não indígenas, as quais possuem como característica principal a vivência em áreas rurais e, desta forma, dependem do mundo natural e seus ciclos produtivos e reprodutivos.

Além desta característica, Diegues (2005) afirma que a socialização familiar e de vizinhança exerce papel fundamental no modo de vida dessas populações e que o conhecimento sobre os ciclos da natureza e a forma de transmissão oral de conhecimento também são características definidoras desses povos.

⁴ Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Diegues (2005) afirma que:

A noção de território é uma das mais importantes características que marcam esses grupos tradicionais. O território, ocupado durante gerações, não é definido somente pela extensão territorial e os recursos naturais nele existentes, mas também pelos símbolos que representam a ocupação de longa data, como os cemitérios, as roças antigas, os caminhos e também os mitos e lendas. Em algumas dessas comunidades existem formas de uso comum do território como aquelas existentes entre os faxinais do Paraná, caiçaras e pescadores artesanais.

As comunidades tradicionais possuem normas construídas ao longo do tempo e são, em sua maioria, normas que se originam dos costumes praticados, ou seja, são normas que possuem vigência e eficácia construída pela própria população local.

Os costumes são importante fator para a definição de conceitos e estabelecimento de regras nas comunidades tradicionais e, segundo Thompson (1998), devem ser interpretados de acordo com a percepção vulgar, porque os costumes em geral se desenvolvem, são produzidos e criados entre as pessoas comuns, sendo por isso chamados *vulgares consuetudines*. Thompson (1998) ainda informa que as bases para os costumes são uso em comum, tempo imemorial, antiguidade, constância, certeza e a razão e também que eles são locais.

Os costumes, em regra, não são tão exatos quanto as leis, pois dependem das renovações contínuas das tradições orais e, por isso, devem ser sempre reforçados. Raras são as exceções em que os costumes são bem definidos e possuem força de lei (THOMPSON, 1998). Por serem de origem comunitária, a experiência é a matriz criadora dos costumes e, desta forma, sempre que for necessário haverá a sua atualização ou modificação, pois eles são criados com objetivos claros no sentido de solucionar alguma questão apresentada.

Thompson (1998), chama a atenção para o fato de que as compilações e regulamentos dos costumes (quando ocorrem em algumas comunidades) não podem ser tomadas como o real exercício deles, principalmente aqueles que estão ligados à terra de uso comum, pois não é raro o fato de as compilações e regulamentações dos costumes ser realizada por aqueles que detém um maior poder de barganha social.

Verifica-se que o próprio costume, o qual é criado através de consensos sociais, está sujeito a deturpações que provém de regulamentações impostas pelas pessoas que detém o poder social e, desta feita, são modificados para atender a interesses individuais. A crítica de Thompson (1998) à possibilidade de fragilização dos costumes se dá justamente pelo fato de ser possível criar obstáculos à sua aplicação, principalmente se o interesse de alguém que possui o poder de

barganha social fosse de encontro com o costume.

Outra situação que se apresenta pela fragilidade dos costumes antes às formulações formais feitas pelos detentores do poder está associada à sua tendência de desaparecimento, principalmente aqueles ligados ao acesso à terra. Neste ponto, Polanyi (2000) afirma que os cercamento (*enclosures*) das terras que se originou no primeiro período Tudor na Inglaterra (século XIII) e a transformação de terra em mercadoria acelerou o processo de tendência de desaparecimento de sistemas de uso e gestão de terras e bens da natureza comuns.

A mercantilização de terras gera a cobiça por parte de grileiros e latifundiários sobre as áreas em que existem regimes de uso, gestão e acesso comuns e, portanto, ocorre a sua diminuição e risco de desaparecimento. Segundo Ferraro Júnior e Bursztyn (2010, p. 385) “os sistemas comunitários remanescentes estão normalmente associados a situações de fraca inclusão no mercado e à conservação dos biomas dos quais dependem.

Autores como Lima (1990) e Ferraro Júnior e Bursztyn (2010) explicam que os regimes de uso e gestão de terras e bens da natureza comuns se iniciaram junto ao primeiro regime de propriedade sobre as terras no Brasil (sesmarias). Destaca-se o direito costumeiro e o de posse, pois ambos formam a base das relações comuns que surgiram no país em contrapartida aos regimes agrários oficiais; representam a forma pela qual as pessoas se organizaram e formaram comunidades à margem do que era imposto pelo governo.

Foi a partir das décadas de 1970 e 1980, no sertão brasileiro, que a propriedade privada começou o conflito com os usos comuns, pois o cercamento de grandes áreas fez com que as comunidades que aplicavam direitos comuns ficassem isoladas. O latifúndio é a expressão máxima do sistema de exploração que foi instaurado no Brasil colonial e junto a monocultura de exportação e no trabalho escravo, definiram a função do país para a metrópole, qual seja, apenas um local de exploração e geração de lucros para o exterior (FERRARO JÚNIOR e BURSZTYN, 2010).

As terras públicas brasileiras nunca possuíram um controle de gestão e uso por parte dos governos, seja no período imperial, seja nos dias atuais; a ignorância, por parte da Coroa Portuguesa, da maioria de suas terras no Brasil, a abdicação do controle sobre elas mediante cessões de posse de imensas áreas em troca de contribuições anuais e o custo necessário (poder fiscal, judiciário e político) para administrar este sistema são exemplos deste descontrole (FERRARO JÚNIOR e BURSZTYN, 2010).

A abdicação portuguesa sobre o controle das terras brasileiras fez com que elas fossem apropriadas de qualquer forma por aqueles que detinham o poder e com isso o sentido econômico

de terras foi suplantando o sentido de trabalho, fato este que dificultou a manutenção das terras de uso comum.

3. ACESSO À TERRA EM COMUNIDADES RURAIS DO VALE DO JEQUITINHONHA, MG

Apesar de todo descontrolado e falta de legislação suficiente para regularizar a situação do acesso à terra no país, as experiências práticas e costumeiras são abundantes em todas as regiões do país. Os dados coletados nas entrevistas foram analisados e compilados no texto a seguir e representam a visão dos entrevistados sobre as questões que envolvem o acesso à terra em suas respectivas comunidades. Eles revelaram informações importantes sobre os aspectos sociais e as interações que as pessoas das comunidades pesquisadas possuem com situações que envolvem regras e a maneira próprias.

3.1. COMUNIDADE RURAL CAMPO BURITI EM TURMALINA, MG

Em Campo Buriti, as formas mais comuns de acesso à terra são os contratos de compra e venda e a herança, sendo a primeira realizada, na maioria das vezes, de forma escrita. Nesta comunidade, a compra e venda de terras, por mais que não haja o registro dos imóveis adquiridos na comunidade, existe uma relação de confiança entre os moradores, relação esta que faz com que o que foi combinado seja cumprido, fato este que confirma a informação de que os contratos de compra e venda são comuns – a garantia é a coesão social que existe.

O direito objeto dos contratos de compra e venda é a posse, pois como não é usual o registro das terras, ela é predominante entre os moradores da comunidade e, inclusive, a observância da função social é melhor constatada nestes contratos em comparação com os contratos com registro em cartório (direito de propriedade), pois a posse é vivenciada na prática (no trabalho da terra), já a propriedade é representada pelo próprio registro do documento (não há necessidade de vivência prática).

Os lotes da comunidade de Campo Buriti são padronizados em 12 metros por 30 metros, totalizando 360 metros quadrados de terreno e que alguns já possuem documentação de registro no cartório e, ainda, algumas pessoas adquirem o acesso à terra através de indenizações pelos serviços prestados ao empregador, sendo que o acerto pela prestação do serviço é feito com a transmissão de terras.

A divisão por herança é feita de acordo com o número de descendentes, porém, o tamanho das terras não acompanha uma divisão linear, pois a característica mais bem-vista do herdeiro é sua aptidão para o trabalho na terra. Os dados estão em consonância com o observado por Galizoni

(2002) quando ela afirma que a posse e o domínio das terras estão ligados ao uso e destinação delas e ambos são legitimados pelo trabalho que a família faz na terra.

A legislação nacional tem pouca ou nenhuma influência na transmissão das terras por herança, haja vista não ser cumprida na maioria dos seus requisitos, pois enquanto a lei estabelece o critério de igualdade absoluta pelo número de herdeiros, as pessoas da comunidade de Campo Buriti utilizam o critério trabalho para a divisão da terra, assim, a divisão da terra através da herança se dá de forma diferente daquela prevista pela lei.

Apesar de o trabalho ser fator para receber mais terras, esta questão não costuma gerar conflitos entre os herdeiros nesta comunidade; pois, de acordo com os relatos das entrevistas, todos compreendem e aceitam esta regra, inclusive, por menor que seja o terreno recebido, nenhum herdeiro fica sem receber uma parte, tudo conforme relatado nas entrevistas.

Sobre a divisão das terras através da herança, existem famílias que realizam ou organizam a partilha com os pais ainda vivos. Este costume também se difere do que preconiza a legislação civil, vez que, para a lei, qualquer forma de doação realizada entre o ascendente e seus descendentes configura o que se denomina adiantamento de herança e, no caso da lei, esta parte que já cedeu ao herdeiro em vida deve ser deduzida daquilo que ele vier a receber quando do falecimento do seu antecessor.

Em Campo Buriti não existe restrição quando à transferência de terrenos da comunidade para pessoas de outras localidades; tampouco existe um direito de preferência para os moradores locais e nem diferenciação no preço da venda; a regra social para a venda de terras na comunidade de Campo Buriti é “quando o dono tem pra vender, qualquer um de fora compra”. Percebe-se que, apesar de não existir nenhum óbice à alienação das terras para pessoas alheias à comunidade e à própria família, é costume que antes se encontre alguém de “dentro” para se formalizar esta transferência e, na sua ausência, é que se oferece para os de “fora”, tudo por força dos princípios de coesão social que existem na comunidade, ainda que, no caso de Campo Buriti, estes costumes tendam a ser suplantados pela lei – haja vista a sua urbanização crescente e maior presença dos órgão do Estado.

A regra de que o acesso à terra é originalmente da pessoa que está no seu domínio, o qual, mesmo possuindo sucessores, pode cedê-la para quem quiser e, inclusive, a herança pode ser passada em vida e o direito de ceder a terra da forma que desejar passa ao herdeiro. Essa regra de transmissão de herança em vida somente é possível pelo fato de se associar o trabalho ao domínio da terra, assim, não foi observada nenhuma cessão de direitos hereditários sem que o elemento trabalho não estivesse presente, ou seja, a herança passada em vida somente ocorre quando o herdeiro dá

uma função social a terra que deseja herdar. Esta regra costumeira também não corresponde à regra legal da transmissão da herança, pois a regra legal do adiantamento da herança não é utilizada pelos moradores da comunidade de Campo Buriti, pelo menos não por aqueles que fazem uso, ainda, dos costumes e usos do lugar. Também se pode perceber que as regras de herança costumeiras são observadas até mesmo na ausência do herdeiro, pois mesmo que ele não resida próximo à terra que herdará ou que esteja afastado do ascendente por qualquer motivo, os outros herdeiros têm o dever de informá-lo do seu direito e garantir que ele receba a sua parte.

Em Campo Buriti foi observado que a preocupação com a aquisição da propriedade (registro) é mais presente do que nas outras comunidades rurais pesquisadas, principalmente pela maior influência do poder público e da aplicação da legislação nacional de maneira mais uniforme na comunidade; a lei começa a suplantar o costume local. Afinal esta é a comunidade rural que mais se aproxima do modo de vida urbano.

Sobre a existência ou não de algum terreno que fosse comum para a comunidade, ou seja, uma área que não estivesse sujeita ao domínio particular de alguém, foi informado que não existe nenhuma área com esta característica, entretanto nem sempre foi assim, pois no passado remoto existia o que se chama de área de chapada - área comum. Inclusive, o sentido de terra comum da chapada ultrapassava até mesmo o ambiente da comunidade, pois não estava atrelada a nenhuma comunidade em específico, podendo ser utilizada por qualquer pessoa ou comunidade.

As chapadas eram utilizadas para práticas comuns de coleta de frutos e flores, coleta de lenha, coleta de outras matérias da natureza, além de ser lugar de criação de animais no regime “à solta”, ou seja, os animais são criados livres na área de chapada, pois não há cercamento dela.

Ressalta-se que a utilização das terras comuns não se confunde com o instituto do direito denominado condomínio; este se refere à aplicação do direito de propriedade em conjunto por pessoas que são proprietárias de partes de um mesmo bem; já aquele diz respeito à utilização comunitária de terreno que não possui um proprietário ou possuidor privado (individualizado).

Essa informação corrobora o entendimento de que o direito nacional dá primazia para o direito de propriedade e não reconhece os direitos costumeiros exercidos pelas comunidades tradicionais e, tampouco, a ideia de terra comum no sentido observado no sistema grota/chapada.

É costume nesta comunidade rural, nas famílias em que os filhos têm interesse de continuar vivendo no terreno da família, que já seja realizada a separação de terras para que eles ali construam suas casas e iniciem a utilização da terra para seus fins particulares. Essas doações em vida, como dito antes, sempre possuem como fundamento a destinação da terra para algum tipo

de trabalho e, desta forma, a função socioeconômica do direito de posse aplicado à terra e continua a ser exercida pelos descendentes.

Os frutos da gestão do núcleo familiar são divididos entre todos os membros da família e, mesmo as áreas que já estão divididas entre os sucessores podem ser utilizadas em comum pelos outros membros da família, desde que haja comunicação prévia. Mais uma vez, não se trata de um condomínio, mas sim de um costume de uso do terreno que é possuído por outro membro da família e, por força dos princípios que mantêm a comunidade coesa, é permitida a sua utilização, pois o fundamento não é o domínio, mas o trabalho – a função socioeconômica que se dá à terra.

A sucessão costumeira se difere da sucessão legal pelo fato de não estar desatrelada da função socioeconômica, pois enquanto o costume exige que haja uma destinação de trabalho no terreno que se recebe, a lei não exige nenhuma atitude por parte do sucessor, basta estar contemplado no rol de sucessores estabelecido pela lei – não há necessidade de dar destinação socioeconômica, apesar das disposições legais em contrário.

3.2. COMUNIDADE RURAL MONTE ALEGRE – VEREDINHA, MG

O acesso à terra na comunidade de Monte Alegre se dá, na maioria dos casos, por herança ou por compra e venda, sendo que a herança segue a ordem hereditária familiar e a compra e venda segue as regras do mercado em relação aos valores praticados. Diferentemente do que preconiza a legislação nacional, na comunidade de Monte Alegre os direitos transmitidos via herança ou alienação são os de posse e não os de propriedade, pois os elementos sociais envolvidos nas transações são diferentes daqueles previstos pela lei, conforme se verificará adiante.

Inclusive, uma regra interessante sobre a herança pôde ser observada nesta comunidade, pois um dos entrevistados não era filho da pessoa que recebeu suas terras e, neste caso, mesmo não sendo herdeiro de primeira ordem, recebeu a terra por ter sido criado pela sua tia. Aqui se observa que o fundamento para ser herdeiro não é o mesmo trazido pela legislação nacional, ou seja, a situação de fato (o exercício de fato) é o que fundamenta a condição do sucessor; no caso em estudo, o sobrinho herdou diretamente da tia, pelo fato de ser “de fato” criado por ela e, assim, cumpriu uma espécie de função social de filho e, portanto, é reconhecido pelos outros familiares como sucessor. A se considerar a legislação nacional, certamente a situação exposta não prevaleceria, pois não é o exercício de fato que define o herdeiro, mas sim a ordem de vocação hereditária trazida pela lei; exceção feita caso houvesse a adoção, pois o direito permite a adoção de sobrinho pelo tio.

Também se observou a aquisição de terras através do casamento dos habitantes, pois com a união das pessoas ocorre a incorporação da terra ao domínio do esposo ou da esposa.

Estas duas regras costumeiras deixam claro que o sentido que se dá ao herdeiro não é o mesmo que a lei utiliza, pois, para a lei, a relação consanguínea (ou pela adoção) é suficiente para fins de transmissão de patrimônio, já na comunidade de Monte Alegre, o exercício de fato da relação de parentesco produz o direito de herança – daí a possibilidade de um sobrinho ser tratado de maneira igual à um filho. Essas relações também foram observadas por Woortman (2018, p. 32).

A outra regra diz respeito à união entre duas pessoas pelo casamento, neste caso a situação de fato cria regra diferente da estabelecida pela lei, pois, pelas regras postas no Código Civil⁵, a herança não faz parte dos bens comuns do casal no regime da comunhão parcial (regime este que é o estabelecido legalmente) e no caso observado na comunidade, a herança de uma pessoa integra os bens comuns.

Mais uma vez é possível verificar que o exercício de fato e a função socioeconômica que se dá à terra é suficiente para se deferir o direito de posse, diferente daquilo que a lei preconiza, e, inclusive, o casamento gera um vínculo que é superior ao vínculo de parentesco trazido pela legislação, pois não há, conforme observado na prática, exclusão de bens para fora da comunhão, pois o exercício é o que gera o direito costumeiro.

Em Monte Alegre foi observado um caso de planejamento sucessório realizado ainda em vida pelo autor da herança, sendo que na situação observada uma mulher ficou viúva e, portanto, recebeu o domínio das terras do marido, após este fato, ela repartiu a terra entre os seus filhos, realizando uma doação.

Ressalta-se que sempre foi observado a noção de trabalho que é muito importante para definição do domínio sobre a terra nesta comunidade, haja vista o exemplo narrado pelos entrevistados de uma viúva que, quando veio a falecer, nenhum dos seus herdeiros reclamou as suas terras, pois não trabalham nela; assim, a terra está abandonada desde o falecimento da viúva e nenhum dos seus herdeiros apareceu para reclamar as terras. Esta situação corrobora o quão importante é a relação do trabalho com a terra para o deferimento de direitos sobre ela, inclusive a terra sem trabalho não cumpre a sua função social e tampouco os costumes do lugar e ficará assim até que alguém exerça o trabalho sobre ela.

A herança é dividida de maneira costumeira entre os próprios herdeiros e, em alguns casos, o

⁵ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

sindicato dos trabalhadores rurais é chamado para servir de testemunha da divisão e, também, redige por escrito o acordo que foi feito pelos herdeiros. Percebe-se, ainda, que existe uma iniciativa das pessoas da comunidade para adequar os seus domínios de terra à legislação nacional, no caso o registro delas no cartório competente e, inclusive, a presença dos sindicatos e a redação por escrito dos acordos são indicativos de que esta situação tende a se tornar comum na comunidade.

Um dos obstáculos para a o registro do domínio das terras é o valor para se registrá-las, pois muitas vezes o título do domínio se encontra em nome de um ascendente muito distante e para que se faça o registro é necessário resolver todas as pendências burocráticas até que se chegue ao atual possuidor.

Sobre a atuação do sindicato, ressalta-se que ele somente participa das divisões quando há acordo entre os herdeiros ou todos aceitam a submissão da divisão a um terceiro e tudo é feito conforme manda o costume local; sendo que a escolha das partes da herança se dá através de sorteio – tudo testemunhado pelas partes e pelos terceiros (v.g. sindicato). Não é toda vez que o sindicato atua nas divisões de heranças, pois o comum é que as próprias famílias cheguem a um acordo sobre a partilha, sendo tudo muito bem conversado entre os herdeiros e, desta forma, não resta nenhuma dúvida ou motivo para questionamento.

Na comunidade de Campo Alegre, o acesso as terras pelas pessoas de fora da comunidade se dão praticamente sem nenhuma restrição e é comum que a compra e venda seja utilizada para esta finalidade. É comum, ainda, que antes de oferecer a terra para pessoas de fora da comunidade primeiro as ofereça para os vizinhos, os quais têm a opção de comprá-las e, em não o fazendo, as pessoas de fora da comunidade podem compra-las. Situação parecida com o direito de preferência estabelecido pela legislação nacional, porém, aqui o fundamento está ligado ao pertencimento à comunidade e a obediência aos seus costumes, os quais condicionam os moradores a conversar com seus vizinhos antes da realização das negociações, inclusive com membros da própria família.

Outro assunto abordado nas entrevistas foi o que diz respeito as terras comunitárias (de uso e gozo de todos) e, por unanimidade, os entrevistados relataram, com pesar, a ausência delas, pois as terras comuns eram aquelas das chapadas; chapadas que agora estão sob o domínio das empresas particulares, as quais proíbem o seu acesso e exercem a atividade de plantio da monocultura do eucalipto. Mais uma vez, não se confunde a terra comunitária com o condomínio civil, pois as chapadas não estava ligadas ao domínio privado de uma pessoa, mas sim eram terras de acesso e uso comum – inclusive não havia nenhum ato de gestão por parte dos seus usuários, pois as terras eram deixadas ao “arbítrio” da natureza.

As chapadas próximas à comunidade de Monte Alegre eram utilizadas para a criação de animais

no regime de solta, para coleta de lenha, frutos e demais itens naturais e, principalmente, era o lugar onde a água era abundante – era repleta de veredas, nascentes, córregos e poços, onde os moradores pescavam a vontade.

Com a tomada do domínio das chapadas pelas empresas privadas, toda esta situação se modificou, pois o acesso foi proibido e, com o desmatamento para o plantio de monoculturas (principalmente o eucalipto), as grotas perderam a sua fonte principal de água e, com isso, a escassez hídrica começou a fazer parte da vida do moradores de Monte Alegre.

Outro inconveniente criado pela apropriação das chapadas pelas empresas privadas de exploração de monocultura de eucalipto é o que os moradores de Monte Alegre chamam de encurralamento; com a proibição de acesso às chapadas, os moradores ficam livres apenas para transitar nas grotas, ou seja, estão confinados há um só espaço, sem possibilidade de expansão.

O sentido de terra comum para os moradores de Monte Alegre é bem amplo, pois, quando as chapadas eram acessíveis, quaisquer pessoas poderiam fazer o uso e gozo dos bens da natureza que ali estivessem à disposição, não interessando se fossem moradores da comunidade ou não; inclusive não havia nenhuma cerca ou outro tipo de limitação ao acesso.

A transmissão do domínio também pode se dar pelo trabalho na terra. O exercício do costume de permitir que outras pessoas trabalhem em terras de domínio de outros e até mesmo fixe residência nelas tem diminuído, pois as pessoas da comunidade, agora sem acesso às chapadas, têm um terreno muito limitado e, como o trabalho é fonte geradora de domínio sobre a terra, não é mais prudente esta prática, pois há o receio de que o domínio seja perdido e o terreno disponível fique menor ainda ou que um acerto trabalhista aconteça.

Este fato comprova a importância da função socioeconômica que se dá ao direito de posse, pois é através do exercício de fato da posse que os direitos consuetudinários sobre a terra têm sua origem na comunidade de Monte Alegre.

3.3. COMUNIDADE RURAL TERRA CAVADA - MINAS NOVAS, MG

O primeiro assunto tratado na entrevista foi sobre as formas de se obter acesso à terra na comunidade e, semelhante ao que acontece nas outras comunidades pesquisadas, o acesso se dá, em grande parte, através de herança e contratos de compra e venda. Interessante ressaltar que o trabalho também é critério de acesso à terra na comunidade, vez que é possível ceder a posse das terras para os herdeiros que desejam trabalhar nelas e, assim, já adiantar o processo sucessório, inclusive com concordância dos demais herdeiros. Além disso, é muito comum que o acesso à

terra na comunidade seja transmitido pelos contratos de compra e venda, os quais se dão entre pessoas da própria comunidade e entre pessoas de fora da comunidade. Caso a terra a ser vendida esteja localizada em um lugar que fará divisa com a terra de alguém da comunidade, é comum que o vendedor ofereça primeiro para o vizinho, sendo esta situação um costume, o qual gera obrigações entre os vizinhos.

Das comunidades pesquisada, Terra Cavada é a que mais ficou salientada a questão da coesão comunitária e, com isso, as regras consuetudinárias que se aplicam à terra são mais eficazes das que a das outras localidades, por exemplo, a regra citada acima, a qual os vizinhos têm o dever de primeiro oferecer a terra às pessoas da comunidade para, após, buscar as pessoas de outras localidades.

Em relação à herança, especificamente sobre o seu planejamento, os entrevistados informaram que a regra é permitir que cada herdeiro que queira trabalhar em uma parte da terra já pode tomar posse dela e, futuramente, ela já será a sua parte na herança. Inclusive, a preocupação dos entrevistados é evidente quanto a quem os irá substituir na posse e trabalho nas terras e esta situação os faz pensar muito sobre o assunto e deixar os seus filhos bem livres para tomar posse daquilo que será deles no futuro.

A herança é vista como direito e como forma de manutenção da comunidade, daí a necessidade e interesse dos antecessores em permitir que os seus sucessores já iniciem o trabalho na terra que um dia será definitivamente sua e, assim como em outras comunidades, a herança não é deferida de maneira igual para cada um dos sucessores, mas tendo como parâmetro o trabalho efetivamente realizado na terra.

Outro assunto abordado sobre a questão das terras foi sobre a existência de terras em comum na comunidade, mas, por unanimidade, foi respondido que hoje não existe mais; antigamente existiam as chapadas, terras livres de posse e que eram utilizadas por todos para atividades de criação de animais no regime de solta e para a coleta de frutos e demais itens da natureza.

O cercamento das chapadas se deu pelas empresas de exploração da monocultura de eucalipto e, com isto, impossibilitou que os residentes da comunidade de Terra Cavada acessassem as terras comunitárias e realizassem as atividades produtivas que eram realizadas nas chapadas.

Os filhos também fazem parte da rotina de atividades no terreno familiar; os que moram com os pais realizam as atividades compatíveis com a sua idade e aqueles que não residem com os pais podem separar para si uma parcela do terreno para realizar a sua própria atividade.

Inclusive, quando ocorre a separação do terreno por um filho que já não reside com os pais, a parte do terreno separada já fará parte da herança a ser recebida; na comunidade de Terra Cavada, é motivo de orgulho e felicidade quando um filho decide separar uma parte do terreno e exercer a atividade produtiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito nacional é regra abstrata e genérica e se aplica, indistintamente, a todas as situações, já o direito costumeiro é criado no local e se aplica com fundamento no consenso da comunidade, sendo específico para cada situação. No decorrer da pesquisa, pode-se perceber que quanto mais coesão e união social existir, mais eficaz e presente será o direito costumeiro, porém, processos de urbanização e a maior presença de programas e políticas estatais tendem a suplantam a aplicação de direitos costumeiros. Observou-se com a pesquisa que não só a propriedade é forma de acesso à terra no país, pois as posses e as terras comuns (regimes comuns) também fazem parte do sistema social brasileiro, inclusive, apesar de a legislação nacional preconizar um sistema (propriedade privada) o que se verificou com a pesquisa de campo foi a existência de normas consuetudinárias que estabelecem sistemas mistos, os quais o privado e o comum podem se harmonizar.

Enquanto o direito estatal estabelece que é o registro em cartório de imóveis que defere a característica de dono à um terreno, são o trabalho e a posse os elementos fundamentais que caracterizam o “ser dono” nos direitos costumeiros. O que se observou nas entrevistas nas comunidades é que o fundamento para o domínio de um terreno é bem diferente daquele preconizado pela lei (registro), pois, para eles, é o exercício de fato que defere direitos, ou seja, o efetivo trabalho no terreno é que faz com que os direitos sejam aplicados.

Ainda, os contratos são muito utilizados para a transmissão de direitos e, neste ponto, parece que houve um acréscimo em relação às pesquisas passadas, pois elas preconizavam que a herança era a forma mais usual de acesso à terra, mas o que se observou na pesquisa de campo é que herança em conjunto com alienações são as formas mais comuns de acesso. Os contratos são, em sua maioria, escritos e observam a função social de maneira muito mais clara em comparação com os contratos que são registrados em cartório, pois, enquanto os contratos realizados seguindo a regra de registro da propriedade se aperfeiçoam simplesmente com o registro, os contratos celebrados nas comunidades pesquisadas se aperfeiçoam com o efetivo trabalho na terra.

Quanto a transmissão de terras por herança, pode-se observar uma maior diferenciação entre a legislação nacional e os direitos costumeiros aplicados nas comunidades pesquisadas, pois os costumes em quase nada se assemelham ao que dispõe a lei. Dito isto, percebe-se que a herança,

para as pessoas das comunidades pesquisadas, não é vista apenas como um direito, mas como uma estratégia de manutenção da própria comunidade e, por estar atrelada à função social (trabalho e posse) pode ser transmitida sem os rigores preconizados pela legislação nacional.

Terras comuns e condomínios são situações bem distintas quando comparadas na visão da lei e dos costumes, pois por terra comum se entendem aquelas que são de uso comum e não podem ser apropriadas individualmente e por condomínio a terra que é compartilhada por vários proprietários, sendo que cada um possui uma parte delas. Este, talvez, seja o ponto desta pesquisa que possua maior distinção entre a lei e os direitos costumeiros, pois não há terra comum quando pensada sob o aspecto da propriedade (legislação) e não há condomínio quando visto do aspecto dos costumes.

REFERÊNCIAS

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. Aspectos sócio-culturais e políticos do uso da água: Plano Nacional de Recursos Hídrico MMA. São Paulo: NUPAUB-USP, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 13. ed. rev. e ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERRARO JUNIOR, Luiz Antonio; BURSZTYN, Marcel. Das sesmarias à resistência ao cercamento: razões históricas dos Fundos de Pasto. Cad. CRH, Salvador, v. 23, n. 59, p.385-400, Aug. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 de julho de 2019.

GALIZONI, Flávia Maria. Terra, ambiente e herança no alto do Jequitinhonha, Minas Gerais. Rev. Econ. Sociol. Rural, Brasília, v. 40, n. 3, p. 561-580, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032002000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros Curso de direito civil, vol. 3 : direito das coisas / Washington de Barros Monteiro, Carlos Alberto Dabus Maluf. — 44. ed. — São Paulo : Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. IV / Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. trad. Fanny Wrabel. - 2. ed.- Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RIBEIRO, Eduardo Magalhães, GALIZONI, Flávia Maria, CALIXTO, Juliana Sena, ASSIS, Thiago de Paula, AYRES, Eduardo Barbosa, SILVESTRE, Luiz Henrique. Gestão, uso e conservação de recursos naturais em comunidades rurais do alto Jequitinhonha. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais. V. 7, N. 2, nov 2005.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THOMPSON, Edward Palmer. Costumes em comum. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOORTMANN, Klaas. “Com parente não se negueia”: O campesinato como ordem moral. Anuário Antropológico, v. 12, n. 1, p. 11-73, 26 jan. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6389/7649>>. Acesso em 15 de outubro de 2019.
